

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(Atualizada até Emenda nº 66)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, invocando a proteção de Deus e em nome do povo deste Município, promulga a presente Lei Orgânica.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Espírito Santo do Pinhal reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada regularmente pelos membros da Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo, para publicação no prazo legal.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino Municipal. **(Texto original)**

Art. 3º - São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino Municipal e o Pinheiro Brasileiro (Araucária Augustifólia). (texto em vigor conf. Emenda 68/18)

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Compete, privativamente, ao Município:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado e respeitados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

III - dispor sobre a organização e execução de seu serviço público;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores através de um Plano de Estruturação de Cargos, Empregos e Funções;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais, incluindo o transporte coletivo, de caráter essencial;

VIII - elaborar o seu Plano Diretor, dando oportunidade à participação institucionalizada dos diversos setores que compõem a sociedade civil organizada, compondo uma comissão formada por elementos representativos destes setores;

IX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e o tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização mantendo-as em condições ideais para o escoamento da produção agrícola;

XIII - prover limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada a legislação pertinente;

XV - prestar assistência médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios meios ou através de convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e finalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - criar, organizar e suprimir distritos, mediante Lei Municipal, observados os requisitos previstos na legislação estadual e garantida a participação popular;

XXII - prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

XXIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXIV - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XXV - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVI - promover a proteção do meio ambiente, especialmente, fontes e mananciais, ar e solo e recursos vegetais;

XXVII - estimular e promover o desenvolvimento agrícola das pequenas e médias propriedades rurais;

XXVIII - estimular e promover o desenvolvimento do artesanato, artesanato industrial, micro e pequena empresa, sempre respeitado o meio ambiente e os recursos naturais;

XXIX - dotar-se de um abatedouro municipal para bovinos e suínos, bem como encarregar-se do seu regular funcionamento;

XXX - implantar farmácia popular municipal e posto de abastecimento de alimentos exclusivos para a população carente, cujo funcionamento disciplinar-se-á por lei ordinária;

XXXI - prover as entidades assistenciais do município com parte dos hortifrutigranjeiros que produzir, respeitada a necessária proporcionalidade;

Parágrafo Único - Os planos de loteamento e arruamento expressos no inciso IX, deste artigo, deverão reservar áreas destinadas a:

1 - lazer e recreação;

2 - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

3 - passagem de canalizações públicas e esgotos e águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 5º - Compete ao Município, concorrentemente com o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

III - prover sobre a defesa da flora e da fauna, como dos bens e direitos e sítios de valor histórico, artístico, turístico, arquitetônico e arqueológico;

IV - criar brigada contra incêndios;

V - organizar a defesa civil;

VI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VII - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e do próprio local;

VIII - fazer cessar, com base no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IX - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia ou pedreira, desde que apresentados, previamente, pelo interessado, laudos e pareceres da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ou de outro órgão técnico que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

XXVI;

a) não infringirá as normas previstas no art.4º, incisos XXV e

b) não acarretará dano ou ataque à paisagem, à flora e à fauna;
c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

nem erosão;

d) não provocará assoreamento de rios, lagoas, lagos ou represas,

lei;

X - promover a orientação e defesa do consumidor, na forma da

XI - impedir a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização dos setores desfavorecidos.

§ 1º - A execução dos serviços previstos nos incisos deste artigo, quando de interesse regional, poderá ser realizada sob a forma de consórcio intermunicipal, resguardado sempre o interesse público.

§ 2º - O município poderá, através de lei, visando à proteção de seus bens, serviços e instalações, constituir guarda municipal, de ambos os sexos, que atuará de forma harmônica e independente ao lado dos órgãos de segurança do Estado.

§ 3º - Será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que não obedecer aos preceitos dispostos nos incisos VIII e IX.

Art. 6º - Ao Município é proibido:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, de sua propriedade ou de outrem, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III - permitir o uso de máquinas, equipamentos e veículos municipais para particulares ou em outro município, exceto em casos de calamidade pública, ou quando se tratar de entidades filantrópicas, ou do disposto no § 1º do art.5º.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 7º - O número de Vereadores será proporcional à população do município e de acordo com o disposto no art.29, Inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na legislatura subsequente à atual, a Câmara Municipal compor-se-á, atendendo à proporcionalidade em relação à população e de acordo com o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, de 9 (nove) Vereadores. (texto em vigor conf. Emenda 42)

Parágrafo Único - Na legislatura subsequente à atual, a Câmara Municipal compor-se-á, atendendo à proporcionalidade em relação à população e de acordo com o disposto no art.29, Inciso IV da Constituição Federal, de 15 (quinze) Vereadores. (Acrescido pela Emenda 09)

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 8º - No primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene, com qualquer número, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Presidirá a Sessão Solene o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo na primeira Sessão da Legislatura, sob pena de perda do mandato. (texto em vigor conf. Emenda 45)

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista no "caput" deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se com os impedimentos legais e, na mesma ocasião e ao término de cada Sessão Legislativa, deverão entregar a declaração de seus bens e rendas, a qual será transcrita em livro próprio e assinada pelo declarante. (Emenda 47)

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se com os impedimentos legais e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 9º - No mesmo dia e após a posse, os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por voto aberto os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (Texto em vigor conf. Emenda 35)

Art. 9º - No mesmo dia e após a posse, os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por voto secreto os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (texto original)

§ 1º - São cargos da Mesa o de Presidente, de 1º Secretário e de 2º Secretário.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até a eleição da Mesa.

Art. 10 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária que anteceder o final do mandato da Mesa a ser renovada. (texto em vigor conf. Emenda 7)

Art.10 - A renovação do mandato da Mesa dar-se-á sempre na primeira Sessão Ordinária do segundo biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (texto original)

§ 1º - Os candidatos a um mesmo cargo da Mesa, em caso de empate, concorrerão a um novo escrutínio e, permanecendo o empate, assumirá o cargo o mais idoso.

§ 2º - Os eleitos estarão automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente. (Acrescido pela Emenda 7)

Art. 11 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, no biênio subsequente, dentro da mesma legislatura. (texto em vigor conf. Emenda 36)

Art. 11 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo. (texto original)

§ 1º - O estabelecido no "caput" do presente artigo será válido para a legislatura subsequente. (suprimido pela Emenda 36)

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando:

- a) faltar a mais de 1/3 das Sessões Ordinárias;
- b) se omitir ou demonstrar ineficiência no exercício e desempenho de suas atribuições regimentais;
- c) sofrer qualquer condenação penal transitada em julgado;
- d) atentar contra o decoro parlamentar.

Art. 12 - Compete à Mesa da Câmara:

I - A iniciativa dos Projetos de Resolução que disponham sobre:

- a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos de seus serviços próprios;
- b) fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;
- c) organização e funcionamento dos seus serviços.

d) *fixação dos subsídios dos Vereadores. (Alterado Emenda 60/12)*

d) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais. *(Acrescido pela Emenda 28)*

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - dar ampla divulgação na imprensa escrita e falada dos trabalhos legislativos;

VIII - publicar anualmente, no mês de julho, a relação completa de todos os servidores da Câmara, bem como seus cargos, funções ou empregos e seus respectivos vencimentos. *(suprimido pela Emenda 39/04)*

Art.13 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele, bem como o Município, quando solicitado pelo Poder Executivo;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção do município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XII – fazer publicar, na imprensa oficial do município, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos referentes ao exercício anterior. **(Acréscido pela Emenda 28)**

XII – fazer publicar, para conhecimento de todos os munícipes, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio dos Vereadores e a remuneração dos cargos e empregos públicos dos servidores e funcionários do Poder Legislativo. **(Alterado pela Emenda 30 e suprimido pela Emenda 39)**

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 14 - Independentemente de convocação a Sessão Legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro, sendo considerado como recesso legislativo o período de 1º a 31 de julho de cada ano. (texto em vigor conf. Emenda 1)

Art.14 - Independentemente de convocação a Sessão Legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano. **(texto original)**

Parágrafo Único - No ano em que se realizar eleição municipal, a Sessão Legislativa estender-se-á até 31 de dezembro. **(Suprimido pela Emenda 10)**

Art. 15 - As Sessões Legislativas serão: ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º - Quando feita fora de Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de

comunicação escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. (texto em vigor conf. Emenda 12)

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Mesa em Sessão ou fora dela, sendo que, neste último caso, mediante comunicação pessoal por escrito, com no mínimo 24 horas de antecedência. *(texto original)*

§ 2º- Sob pena de nulidade, as sessões serão realizadas todas, no recinto da Câmara, salvo:

I - as sessões solenes, que poderão ser realizadas em outro local, escolhido pela Mesa da Câmara;

II - nos casos de força maior que venham a impossibilitar a utilização do recinto.

§ 3º - As Sessões solenes não serão remuneradas.

Art.16 - As sessões da Câmara serão sempre públicas e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros; neste caso, somente para leitura do expediente, observando-se o disposto no art. 7º, "caput".

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art.17 - As Sessões Ordinárias constarão de quatro (4) partes: (texto em vigor conf. Emenda 15)

I - Expediente, com duas horas improrrogáveis;

II - Tribuna Livre, com uma hora improrrogável; (acrescido pela Emenda 15)

(II) III - Ordem do Dia.

(III) IV - Explicação Pessoal. **(Acrescido pela emenda 12)**

Art. 17 - As Sessões Ordinárias constarão de duas partes: *(texto original)*

Parágrafo Único - A Tribuna Livre mencionada no presente artigo será regulamentada através de Resolução. (Acrescido pela Emenda 15)

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 18 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - durante o recesso:

a) pelo Prefeito, mediante pedido por ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no prazo mínimo de 48 horas. (texto em vigor conf. Emenda 12)

a) pelo Prefeito, mediante pedido por ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no prazo mínimo de 48 horas, mediante comunicação pessoal e por escrito do Presidente que será encaminhada no prazo mínimo de 24 horas; *(texto original)*

b) por requerimento de, pelo menos 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal.

II - pelo Presidente da Câmara, que dará ciência aos Vereadores em Sessão, ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita que será encaminhada no prazo mínimo de 24 horas. (texto em vigor conf. Emenda 12)

II - pelo Presidente da Câmara, que dará ciência aos Vereadores em Sessão, ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que será encaminhada no prazo mínimo de 24 horas. *(texto original)*

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária as deliberações serão exclusivamente sobre a matéria para a qual tenha sido a Câmara convocada.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art.19 - A discussão e votação de matérias na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes àquela sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - rejeição de veto;

III - criação de cargos, empregos e funções e aumentos, reajustes e alterações de remunerações dos funcionários.

IV - urgência especial. (Acrescido pela Emenda 12)

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor;

b) zoneamento municipal;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

- e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis;
 - g) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - i) obtenção de empréstimo de particular.
- Orçamentárias;
- II- Projeto de Lei do Plano Plurianual e de Lei de Diretrizes
 - III - projeto de Orçamento Anual;
 - IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - V - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
 - VI - aprovação de propositura que vise modificar ou alterar o nome do Município;
 - VII - destituição de componente da Mesa;
 - VIII - emendas à presente Lei Orgânica;
 - IX - alteração do Regimento Interno da Câmara.
- § 4º - O Presidente da Mesa ou seu substituto só terá voto:
- I - na eleição da Mesa;
 - II - quando a matéria, para sua aprovação, exigir voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;
 - III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 5º - Quando houver interesse pessoal de um Vereador na deliberação, deverá ele se abster de votar, sob pena de nulidade do ato, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - Não será permitido o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, em nenhuma situação. (texto em vigor conf. Emenda 37)

- § 6º - O voto secreto, nas deliberações da Câmara, só será permitido:
- (texto original)
 - I – no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (texto original)
 - II - na votação da matéria referida nos §§ 2º, II e 3º V, deste artigo; (texto original)
 - III - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga. (Revogado pela Emenda n.º 35)

SEÇÃO VII DO SUBSÍDIO DO VEREADOR

Artigo 20 – O subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal. (Alterado Emenda 59/12)

Artigo 20 – O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal. (texto em vigor conf. Emenda 41)

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, quando realizadas, não serão remuneradas em nenhuma hipótese. (texto em vigor conf. Emenda 41)

§ 2º - O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado no último ano da legislatura, obrigatoriamente até 3 (três) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, assegurada a revisão anual, observado o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. (Alterado Emenda 59/12)

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das Eleições Municipais, vigorando para a legislatura subsequente, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais. (texto em vigor conf. Emenda 40)

§ 3º - Ficam sobrestadas todas as matérias em trâmite na Câmara Municipal, até que seja fixado o subsídio constante do “caput” deste artigo. (Acréscido pela Emenda 30)

Art. 20 – O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (texto original)

Art. 20 - O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (texto da Emenda 28, modificado pela Emenda 41)

§ 1º – A remuneração será fixada mediante Resolução até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais. (texto original)

§ 1º - No caso de Sessão Legislativa Extraordinária, o Vereador fará jus ao recebimento de parcela indenizatória em valor nunca superior ao subsídio de uma Sessão Ordinária. (texto da Emenda 28, modificado pela Emenda 41)

§ 2º - Ficam sobrestadas todas as matérias em trâmite na Câmara Municipal, até que seja fixada esta remuneração. (Revogado pela Emenda 28)

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado, mediante Lei, no mínimo 90 (noventa) dias antes das eleições municipais. (Acréscido pela Emenda 30 e modificado pela Emenda 33)

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado, mediante Lei, no mínimo 30 (trinta) dias antes das Convenções Municipais. (Modificado pela Emenda 40)

§ 3º - Caso ainda não seja fixada a remuneração, proceder-se-á à prorrogação automática da fixação estabelecida na atual legislatura, aplicando-se os mesmos reajustes concedidos aos servidores municipais. (Revogado pela Emenda 28)

SEÇÃO VIII DA LICENÇA

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou para licença-gestante;

II - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município, sempre referendado pelo Plenário da Câmara;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 5 (cinco), nem superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, não

podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (texto em vigor conf. Emenda 17)

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença; **(texto original)**

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. **(texto alterado pela Emenda 12)**

IV - para investir-se no cargo de Secretário Municipal. (texto em vigor conf. Emenda 23)

IV - para investir-se no cargo de Secretário Municipal, ou outro cargo compatível. **(texto original)**

V – em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei. (Acrescido pela Emenda 12)

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como no exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, fica facultado ao Vereador optar pela sua remuneração, ou a de Secretário Municipal, ou outro cargo compatível.

Art. 22 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Espírito Santo do Pinhal.

SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

(A Emenda 25 revogou os artigos 23 e 24, com respectivos incisos, alíneas e parágrafos, bem como a denominação da Seção 9, criando novo artigo e nova denominação, bem como acrescentando Seção X, renumerando-se as demais)

Abaixo segue texto vigente do Artigo 23 ao Artigo 27

Artigo 23 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer o falecimento;

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III – for condenado por crime funcional ou eleitoral;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes no prazo de quinze dias contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V – deixar de comparecer em cada ano legislativo a 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias da Casa, salvo os casos previstos na lei;

VI – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data marcada.

VII – quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e por conseguinte como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara de Vereadores omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 24 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 25 - São infrações político-administrativas do Vereador:

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – fixar residência fora do Município;

IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Artigo 26 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

III – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

IV – cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

V – votação individual;

VI – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;

VII – o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Artigo 27 - A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

SEÇÃO IX
DOS IMPEDIMENTOS E SANÇÕES
(Artigos 23 e 24 revogados na íntegra, bem como a Seção IX - através da Emenda 25 - segue-se o texto original da LOM)

Art. 23 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive aqueles em que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, letra "a", exceção feita ao disposto no § 2º, do artigo subsequente (ou do artigo 24).
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra "a";
- d) ser titular de mais de um cargo eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada ano legislativo a 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias da Casa, salvo os casos previstos na lei;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VII - que estiver incurso no artigo 8º, § 2º, desta lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou outro cargo compatível, não perderá o mandato, devendo entretanto, licenciar-se em tempo hábil.

SEÇÃO XI DOS SUPLENTE

(Art. 25) **Art. 28** - São considerados suplentes aqueles assim determinados pela Justiça Eleitoral com base nos resultados da última eleição municipal realizada.

(Art. 26) **Art. 29** - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º - O suplente, quando convocado, deverá tomar posse, impreterivelmente, na Sessão Ordinária subsequente ao pedido, sob pena de perda do mandato. (texto em vigor conf. Emenda 45)

§ 2º - No caso da licença do Vereador titular ser por 1 (um) dia, a presidência fica desobrigada de convocar o suplente por escrito, entretanto, se o mesmo encontrar-se presente na Sessão e, havendo cumprido todas as exigências regimentais, o Presidente poderá dar-lhe posse. (texto em vigor conf. Emenda 45)

§ 3º - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e, como tal, deve ser considerado. (texto em vigor conf. Emenda 45)

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro dos prazos estipulados para os Vereadores no art. 8º, § 2º, desta lei.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo a posse do suplente ou não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Justiça Eleitoral.

§ 3º - No caso de vaga ou licença por prazo superior a 6 (seis) meses, o suplente estará sujeito ao § 3º, do artigo 8º. **(Alterados Emenda 45)**

SEÇÃO XII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

(Art. 27) **Art. 30** - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento correspondentes;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, alterar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar as respectivas remunerações, ressalvados os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

XVI – o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais. **(Alterado Emenda 60/12)**

XVI - o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais. **(acrescido pela Emenda 36)**

(Art. 28) **Art. 31** - À Câmara, compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no orçamento anual;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. **(Alterado Emenda 60/12)**

VII – fixar a remuneração do Prefeito. **(texto original)**

VII – fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais. **(texto em vigor conf. Emenda 28)**

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – convocar os Secretários Municipais e Diretores de órgãos da administração municipal, através do Chefe do Poder Executivo, para prestar, pessoalmente, em Sessão Ordinária, informações sobre assunto previamente determinados, no prazo

previsto no requerimento, devidamente aprovado em sessão legislativa, por maioria absoluta; **(Alterado Emenda 56/11)**

X - convocar os Secretários Municipais e Diretores de órgãos da administração municipal para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XI - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto-legislativo;

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou à União, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, na forma da lei;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: **(texto em vigor conf. Emenda 36)**

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara no prazo de 60 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: **(texto original)**

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: **(Redação dada pela Emenda 6 e modificada pela Emenda 36)**

a) as contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

b) o parecer somente poderá ser rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, o parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação. **(texto em vigor conf. Emenda 36)**

c) se rejeitadas, as contas serão imediatamente encaminhadas ao Ministério Público para os devidos fins. **(texto original)**

d) aprovadas ou rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal, o Ato respectivo com a decisão do Plenário da Câmara será publicado na imprensa local, encaminhando-se cópia ao Ministério Público da Comarca, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito Municipal. **(Alterado Emenda 51/08)**

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito. **(acrescido pela Emenda 36)**

e) As contas da Câmara Municipal, após julgamento por parte do Tribunal de Contas do Estado, com parecer aprovando-as ou rejeitando-as, terá ato respectivo publicado na imprensa local, encaminhando-se cópia ao Ministério Público da Comarca e ao Tribunal de Contas do Estado. **(Acrescido Emenda 51/08)**

Parágrafo único – Do requerimento convocatório, mencionado no inciso X deste artigo, deverá constar um assunto determinado pelo qual se faz necessário os esclarecimentos por parte do Diretor e Secretário, podendo também constar os demais esclarecimentos da pasta que se fizerem pertinentes, bem como a data para comparecimento em Plenário. **(Acrescido Emenda 56)**

**SEÇÃO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

(Art. 29) **Art. 32** - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Decretos Legislativos;
V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

(Art. 30) **Art. 33** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
II - do Prefeito Municipal;
III - 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, que a encaminhará ao Prefeito Municipal para publicação.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda que for rejeitada não poderá ser novamente proposta no mesmo ano legislativo.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

(Art. 31) **Art. 34** - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o disposto no art.19, § 2º, desta lei.

Parágrafo Único - São Leis Complementares:

I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras e Edificações;
III - Estatuto dos Servidores Municipais;
IV - Código de Postura.

(Art. 32) **Art. 35** - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, observado o disposto no art.19, §§ 2º e 3º, desta lei.

(Art. 33) **Art. 36** - A discussão e votação de matérias constantes da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(Art. 34) **Art. 37** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e à iniciativa popular, observado o disposto nesta lei.

(Art. 35) **Art. 38** - Compete ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração de servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, empregos e funções, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; **(Alterado pela Emenda 20 e Revogado pela Emenda 32)**

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; **(texto original)**

(V) **IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(VI) **V** - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(Art. 36) **Art. 39** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o que dispõe a Constituição Federal, art.166, §§ 3º e 4º, no que diz respeito ao Município;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

(Art. 37) **Art. 40** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular deverão ser subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 2º - A proposta popular deverá conter a identificação dos assinantes, mediante assinatura e a indicação do respectivo título eleitoral.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas previstas e estabelecidas no processo legislativo fixado nesta lei, observado o seguinte:

a) apresentação e defesa em Plenário por um representante dos proponentes;

b) o defensor-proponente não terá direito de voto.

(Art. 38) **Art. 41** - Os projetos de lei enviados à Câmara, quaisquer que sejam os seus autores, deverão ser apreciados dentro de 60 (sessenta) dias.

(Art. 39) **Art. 42** - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, considerados relevantes, poderão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se assim o solicitar.

§ 1º - Decorridos, sem deliberação, os prazos fixados no "caput" deste artigo e no artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos. (Alterado Emenda 49/07)

§ 1º - Decorridos sem deliberação os prazos fixados no "caput" deste artigo e no artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto nos artigos 42, 43, § 3º, desta Lei.

§ 2º - Os prazos referidos neste artigo e no anterior não correm no período de recesso da Câmara e não se aplicam aos Projetos de codificação, Estatutos, Plano Diretor, regimentos e Lei Orgânica do Município. (texto em vigor conf. Emenda 19)

§ 2º - Os prazos referidos neste artigo e no anterior não correm no período de recesso da Câmara e não se aplicam aos Projetos de codificação. *(texto original)*

§ 3º - No caso de Projeto que necessite de 02 (duas) votações e que esteja com o prazo vencido, se for aprovado em primeiro turno, a pauta da Ordem do Dia fica automaticamente liberada, porém, na sessão subsequente, essa propositura deve ter prioridade para votação final, obedecendo o § 1º deste artigo. (Acrescido Emenda 49/07)

(Art. 40) **Art. 43** - O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, uma vez concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

(Art. 41) **Art. 44** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros.

(Art. 42) **Art. 45** - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUB-SEÇÃO IV DO VETO

(Art. 43) **Art. 46** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões do veto serão apreciadas em 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em discussão única e somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada votação pública. (Alterado pela Emenda 38)

§ 2º - As razões do veto serão apreciadas em 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em discussão única e somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada votação secreta.

§ 3º - Se não houver deliberação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 6º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 7º - O prazo previsto no § 2º não corre no período de recesso da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

(Art. 44) **Art. 47** – O Prefeito e Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes da posse, escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 anos e no exercício pleno de seus direitos políticos, para um mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º - No caso de mais de um candidato, após a apuração, apresentar o mesmo número de votos, será proclamado eleito o mais idoso.

(Art. 45) **Art. 48** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, a 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se com os impedimentos legais e, na mesma ocasião e ao término de cada exercício financeiro, deverá entregar a declaração de seus bens e rendas, a qual será transcrita em livro próprio e assinada pelo declarante.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se com os impedimentos legais, fazendo na mesma época e ao término do mandato,

declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

(Art. 46) Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, diretores de departamento e pelos demais responsáveis por órgãos administrativos. (texto em vigor conf. Emenda 21)

(Art. 46) **Art. 49** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e pelos demais responsáveis por órgãos administrativos. **(texto original)**

Parágrafo Único - A Secretaria e Órgãos Municipais da administração direta serão instituídos pelo Prefeito Municipal de acordo com o art. 70 deste diploma.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO E DA LICENÇA

(Art. 47) **Art. 50** - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado, para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo motivo de força maior.

(Art. 48) **Art. 51** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário da Prefeitura e o Diretor do Órgão Administrativo dos Negócios Jurídicos.

(Art. 49) **Art. 52** - Em vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, se a vacância de cargos se der nos primeiros 2 (dois) anos de mandato.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período para o qual os seus antecessores foram eleitos.

(Art. 50) **Art. 53** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão se ausentar do Município ou licenciar-se, por período superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito Municipal, após um ano de efetivo exercício do cargo, passará a ter direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, passíveis de serem parceladas em até 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, de preferência coincidentes com o recesso Legislativo.

§ 2º - O Prefeito poderá abrir mão do direito de férias e a mesma, quando não gozada, não poderá ser convertida em pecúnia.

(Art. 51) **Art. 54** - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo remeter à Câmara, relatório detalhado dos resultados de sua viagem;

II - por motivos de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos do presente artigo, o Prefeito licenciado terá direito à sua remuneração.

SEÇÃO III DO SUBSÍDIO

Artigo 55 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal. (texto em vigor conf. Emenda 41)

§ 1º - O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito será fixado no último ano da legislatura, obrigatoriamente até 3 (três) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, assegurada a revisão anual, observado o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. **(Alterado Emenda 59/12)**

§ 1º - O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 45 (quarenta e cinco) dias antes das Eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por Lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais. **(texto em vigor conf. Emenda 40)**

§ 2º - No caso de o Vice-Prefeito assumir qualquer cargo em Comissão junto à Administração Municipal, obrigatoriamente, deverá optar pela remuneração de um dos cargos. (Acrescido pela Emenda 34)

(§ 2º) § 3º - Ficam sobrestadas todas as matérias em trâmite na Câmara Municipal, até que seja fixado o subsídio constante do "caput" deste artigo. (texto em vigor conf. Emenda 30)

(Art. 52) **Art. 55** - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada Legislatura e até seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para servidor do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais sem distinção de qualquer espécie. **(texto original)**

(Art. 52) **Art. 55** – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. **(texto da Emenda28, modificado pela Emenda 41)**

§ 1º - A remuneração a que se refere o "caput" deste artigo será fixada de uma legislatura para a outra, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, através de Decreto Legislativo. **(texto original)**

§ 1º - O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito será fixado mediante Lei, no mínimo 90 (noventa) dias antes das eleições municipais. **(Redação dada pela Emenda 30 e modificada pela Emenda 33)**

§ 1º - O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito será fixado mediante Lei, no mínimo 30 (trinta) dias antes das Convenções Municipais. **(Modificado pela Emenda 40)**

(§ 2º) - Ficam sobrestadas todas as matérias em trâmite na Câmara Municipal, até que seja fixada esta remuneração. **(texto original)**

§ 3º - Caso ainda não seja fixada a remuneração, proceder-se-á a prorrogação automática da fixação estabelecida na atual legislatura, aplicando-se os mesmos reajustes concedidos aos servidores municipais. *(Suprimido pela Emenda 30)*

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

(Art. 53) **Art. 56** - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nelas exercer função remunerada.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

(Art. 54) **Art. 57** - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros, observado o disposto nos artigos 5º, § 1º e 6º, inciso III, desta lei.

VII - prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VIII - enviar à Câmara, os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no prazo da lei.

IX - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como, os balanços do exercício findo;

X - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XI - fazer publicar os atos oficiais;

XII - responder os requerimentos, aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal, no prazo de 15(quinze) dias; (texto em vigor conf. Emenda 16)

XII - atender às convocações da Câmara, nela comparecendo a fim de prestar esclarecimentos e informações, bem como responder aos requerimentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias; *(texto original)*

XIII - encaminhar, à Câmara Municipal, anualmente, no mês subsequente ao reajuste salarial do funcionalismo municipal, a respectiva folha-de-pagamento; (texto em vigor conf. Emenda 50)

XIII - encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal, cópias autenticadas da Folha de Pagamento dos Funcionários Municipais, até o dia 15 do mês subsequente; *(Acrescido pela Emenda 16)*

XIV – encaminhar à Câmara semanalmente as cópias das Portarias e Decretos expedidos.(Redação dada pela Emenda 63/14)

XIV - encaminhar à Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua publicação, as cópias dos decretos e portarias expedidos; *(Acrescido pela Emenda 16)*

XIV - encaminhar à Câmara, semanalmente as cópias das Portarias expedidas; *(texto em vigor conf. Emenda 50)*

XV - encaminhar à Câmara Municipal até o dia 20 do mês subsequente, o balancete mensal da receita e da despesa e o balancete analítico da despesa da Prefeitura; (Acrescido pela Emenda 16)

XVI - encaminhar semanalmente à Câmara Municipal o boletim diário de caixa da Prefeitura, da semana anterior; (Acrescido pela Emenda 16)

(XIII) **XVII** – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

(XIV) XVIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (texto em vigor conf. Emenda 11)

(XIV) **XVIII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 10 (dez) do mês do pagamento, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; *(texto original)*

(XV) **XIX** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

(XVI) **XX** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

(XVII) **XXI** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

(XVIII) **XXII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

(XIX) **XXIII** - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

(XX) **XXIV** - apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural anual, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

(XXI) XXV – o Prefeito fará publicar para conhecimento de todos os munícipes, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação completa de todos os servidores de todos os Órgãos Administrativos Municipais, bem como de seus cargos, funções ou empregos, seus respectivos salários e subsídios, referentes ao exercício anterior. (texto em vigor conf. Emenda 28)

(XXI) **XXV** – o Prefeito fará publicar para conhecimento de todos os munícipes, anualmente, no mês de julho, a relação completa de todos os servidores de todos os Órgãos Administrativos Municipais, bem como de seus cargos, funções ou empregos e seus respectivos salários. *(texto original)*

XXVI – encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, ressalvada a remuneração relativa aos cargos de Secretários Municipais. (Acrescido pela Emenda 28)

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos auxiliares municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

(Art. 55) **Art. 58** - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - a existência da União, Estado e Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

(Art. 56) **Art. 59** - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade, na forma desta lei.

(Art. 57) **Art. 60** – A extinção e cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração de crime de responsabilidade dele ou seu substituto, ocorrerão na forma prevista nesta lei e na legislação federal e estadual.

**SUB-SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

(A Emenda 25 acrescentou as Sub-Seções I e II, criando os arts. 61 ao 66, renumerando-se os demais)

Abaixo segue texto vigente do Artigo 61 ao Artigo 66

Art. 61 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime doloso, com sentença transitado em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos.

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal.

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 62 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

**SUB-SEÇÃO II
DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Artigo 63 - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 64 - São infrações político-administrativas:

I – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do § 3º, do art.48, desta Lei Orgânica;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.

Parágrafo Único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 65 - O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno.

Artigo 66 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

**SEÇÃO VII
DOS SECRETÁRIOS E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS**

(Art. 58) **Art. 67** - Os Secretários e demais responsáveis por órgãos administrativos municipais serão escolhidos dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem limite de idade máxima, residentes no município de E.S. do Pinhal, com domicílio eleitoral no município e no pleno exercício de seus direitos políticos.

(REVOGADO PELA EMENDA 67/18)

Parágrafo único - Os Secretários e Diretores nomeados em Comissão pelo Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo ou emprego, sujeitando-se aos mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeito, nas hipóteses que lhes forem pertinentes, enquanto permanecerem em exercício. (Acrescido Emenda 57/12) **(REVOGADO PELA EMENDA 67/18)**

Artigo 68 – Ficam proibidas nomeações ou contratações e a manutenção de nomeações ou contratações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração da administração pública deste Município, de cônjuge ou companheiro, de parentes naturais ou civis nas linhas reta e colateral, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, dos Diretores, dos Vereadores, estendendo-se a proibição a quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. (Alterado Emenda 57)

(Art. 59) **Art. 68** - Os Secretários e demais responsáveis por órgãos administrativos, nomeados em Comissão pelo Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo ou emprego, sujeitando-se aos mesmos impedimentos dos Vereadores e Prefeito, nas hipóteses que lhes forem pertinentes, enquanto permanecerem em exercício.

(Art. 60) **Art. 69** - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração municipal serão disciplinadas por lei ordinária.

Parágrafo Único – Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados mediante Lei, pela Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Acréscido pela Emenda 28)

(Art. 61) **Art. 70** - Os Secretários e demais responsáveis por órgãos da administração municipal serão escolhidos dentre elementos de reconhecida capacidade e, preferencialmente, pertencentes à área de atuação das Secretarias ou órgãos para os quais tenham sido escolhidos.

(Art. 62) **Art. 71** – Os Secretários e Diretores de órgãos da administração municipal convocados na forma do inciso X do artigo 31 da LOM, para prestarem, pessoalmente informações sobre matéria de sua competência, relacionados direta e indiretamente com suas respectivas pastas, não poderão recusar a convocação. **(Alterado Emenda 56/11)**

I – No caso de não comparecimento, a Mesa Diretora desta Casa, certificará a ausência do secretário ou diretor na Sessão para qual foi convocado, comunicando-se e solicitando do Chefe do Poder Executivo, providências com relação ao seu comparecimento em Plenário, em nova data. **(Alterado Emenda 56/11)**

II – No caso de não comparecimento do Secretário ou Diretor, por motivo de força maior ou licença médica, fica a Mesa da Câmara, por decisão da maioria, encarregada de examinar a aceitação ou não da justificativa, naquela sessão, podendo ser redesignada a data. **(Alterado Emenda 56/11)**

III – somente será possível a convocação de Secretário ou Diretor em Sessão Ordinária;

IV – O tempo de duração nesta fase da Sessão será de no máximo 01 (uma) hora, que não será descontado do tempo de 04 (quatro) horas das Sessões Ordinárias.

V – Os incisos precedentes valem somente para convocação de Secretários e Diretores, devidamente aprovada pelo Plenário. (Artigo e incisos Modificados pela Emenda 52/08)

(Parágrafo Único) **§ 1º** – A Câmara Municipal, através de Requerimento, discutido e votado, poderá convidar para ser ouvido em Plenário, servidor ou funcionário do quadro de pessoal da Prefeitura que exerçam cargo de provimento efetivo ou comissionado, sobre assuntos ligados à sua área de atuação. (Acréscido pela Emenda 54/10).

a) O tempo destinado para o cumprimento do parágrafo acima é de 1 (uma) hora, que não será descontado do tempo de 4 (quatro) horas de duração da Sessão Ordinária. (Acréscido pela Emenda 54/10)

b) Aprovado o convite, a Câmara Municipal, por ofício dará ciência ao Sr. Prefeito Municipal do decidido pela Câmara. (Acréscido pela Emenda 54/10)

§ 2º - No caso de não comparecimento do Secretário ou Diretor, em que não for aceita a justificativa, na Sessão Ordinária para qual foi convocado,

permanecerá a convocação até a consolidação da presença em Plenário. **(Acrescido Emenda 56/11)**

§ 3.º - Não aceita a justificativa da ausência do secretário ou diretor, após devidamente comunicado Chefe do Poder Executivo, e certificada à ausência de providências, poderá a Câmara, cumpridas as formalidades legais para o ato, instaurar: **(Acrescido Emenda 56/11)**

a) Comissão Especial de Inquérito de acordo com as disposições contidas na LOM e RI desta Casa; ou

b) Comissão Processante nos termos do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. **(Acrescidos Emenda 56/11)**

§ 4º - No caso do inciso II, acima mencionado, deverá a Mesa da Câmara, reunir-se para a aceitação da justificativa, sendo colhidos os votos de seus membros, através de boletim de apuração e lavratura de ata, a qual deverá ser publicada na Sessão Ordinária, em questão. **(Acrescido Emenda 56/11)**

Art. 71 - Compete aos Secretários e demais responsáveis por órgãos municipais, além das atribuições que essa Lei Orgânica e as leis ordinárias estabelecem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, pertencentes à área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à área de sua competência;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara relatório anual dos serviços realizados nas Secretarias e demais órgãos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - elaborar programa de planejamento das atividades anuais de sua Secretaria ou órgão administrativo de um ano para o subsequente.

Artigo 71 – Os Secretários e Diretores convocados, na forma do inciso X do artigo 31, da LOM, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, não poderão recusar o convite, sob pena de ficar sobrestada a pauta da Ordem do Dia, até que se efetive sua presença em Plenário.

I – No caso de licença médica do Secretário ou Diretor, a pauta da Ordem do Dia continuará sobrestada até que se dê o comparecimento do servidor.

II - No caso de não comparecimento do Secretário ou Diretor, por motivo de força maior, fica a Mesa da Câmara, por decisão da maioria, encarregada de examinar a aceitação ou não da justificativa, podendo, se esta for aceita, liberar a pauta da Ordem do Dia, naquela Sessão.

TÍTULO IV **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

(Art. 63) **Art. 72** - O Município estabelecerá, em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto na Constituição Federal;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV – 13º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno, superior à do diurno, na forma da lei;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo, superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, pagas antes do início das mesmas;

XI – *Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade com duração de 15 (quinze) dias, além do período de 5 (cinco) dias estabelecidos no parágrafo 1º, do Artigo X, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Redação dada pela Emenda 65/17)*

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diversidade de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, credo ou estado civil;

XV - seguro específico para os servidores em trabalhos perigosos.

(Art. 64) Art. 73 - Fica garantida aos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, na data base da categoria, a reposição de seus vencimentos e salários, da inflação apurada no período, respeitados os limites de 60% (sessenta por cento) de comprometimento orçamentário estabelecido na Constituição Federal. (texto em vigor conf. Emenda 29)

(Art. 64) **Art. 73** - Fica garantida aos servidores estatutários (efetivos e em comissão) e celetistas, dos Poderes Legislativo e Executivo, a reposição mensal em seus vencimentos e salários, a fim de recuperar a perda pela inflação apurada, respeitados os limites de 65% (sessenta e cinco por cento) de comprometimento orçamentário estabelecido na Constituição Federal. *(texto original)*

(Art. 64) **Art. 73** - Fica garantida aos servidores estatutários (efetivos e em comissão) e celetistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, na data base de sua categoria, a reposição em seus vencimentos e salários, da inflação apurada no período, respeitados os limites de 60% (sessenta por cento) de comprometimento orçamentário estabelecido na Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda 24)*

(Art. 65) **Art. 74** - É garantida a livre associação sindical, com direito de greve, exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

(Art. 66) **Art. 75** - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - As Comissões organizadoras de concursos públicos não poderão ser compostas por funcionários públicos municipais ou agentes políticos.

§ 3º - O concurso para provimento de emprego de professor e especialistas ligados ao quadro do magistério será, obrigatoriamente, de provas e títulos. (Acrescido pela Emenda 22)

(Art. 67) **Art. 76** - São considerados estáveis no serviço público os servidores que preenchem os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

(Art. 68) **Art. 77** - Será convocado para assumir cargo, emprego ou função, aquele que for aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, candidatos à mesma vaga.

(Art. 69) **Art. 78** - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

(Art. 70) **Art. 79** - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, sem prejuízo da remuneração não recebida e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(Art. 71) **Art. 80** - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

(Art. 72) **Art. 81** - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

(Art. 73) **Art. 82** - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, aproveitando-se prioritariamente os excedentes aprovados em concursos públicos, respeitada a especificação da área, sem prejuízo do direito adquirido em concurso.

(Art. 74) **Art. 83** - A evolução funcional do servidor levará em conta a titulação e o tempo de serviço do mesmo.

(Art. 75) **Artigo 84** – *Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido por quinquênios, bem como a sexta parte do salário base mais o adicional por tempo de serviço, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, vantagens que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (Redação dada pela Emenda 64/15)*

(Art. 75) **Art. 84** - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por triênio, e vedada sua eliminação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 15 (quinze) anos de efetivo exercício, ganhos que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 1º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos posteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º- *As vantagens definidas no "caput" deste artigo vigoram a partir da promulgação desta Emenda para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após sua publicação, ficando garantida aos atuais servidores as vantagens estipuladas na legislação anterior. (Redação dada pela Emenda 64/15)*

§ 2º - As vantagens definidas no "caput" deste artigo vigoram a partir da promulgação desta lei.

(Art. 76) **Art. 85** - A lei fixará o limite máximo e uma justa e racional proporcionalidade entre a maior e a menor remuneração dos servidores da administração direta ou indireta, observados, como teto salarial, os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito.

(Art. 75) **Art. 86** - Os vencimentos ou salários dos cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo.

(Art. 78) **Art. 87** - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

(Art. 79) **Art. 88** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal, de servidor público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

(Art. 80) **Art. 89** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- I - a de 2 (dois) cargos de professor;
- II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

(Art. 81) **Art. 90** - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos ou salários, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

(Art. 82) **Art. 91** - O Município responderá civil e administrativamente por atos praticados por seus servidores, no exercício de cargo, emprego ou função ou a pretexto de exercê-lo.

§ 1º - Será constituída Comissão apuradora de responsabilidade de servidores por lesões ou danos causados a terceiros.

§ 2º - Provada a culpa ou dolo do servidor, restará ao Município a possibilidade de acioná-lo, regressivamente, na esfera civil ou criminal.

§ 3º - Fica ainda possibilitado ao Município transacionar, extrajudicialmente, o pagamento a que estiver responsabilizado o servidor, respeitados os critérios de cada caso.

(Art. 83) **Art. 92** - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições legais vigentes.

(Art. 84) **Art. 93** - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

(Art. 85) **Art. 94** - As repartições públicas, tanto do Legislativo como do Executivo, ficam obrigadas a fixar no ambiente de trabalho, em local visível, o nome e horário do trabalho de todos os servidores da unidade.

(Art. 86) Art. 95 - O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Legislação Federal que disciplina o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, respeitados os direitos adquiridos de ativos, inativos e pensionistas. (texto em vigor conf. Emenda 29)

(Art. 86) **Art. 95** - O servidor será aposentado: *(texto original alterado pela Emenda 29, suprimindo-se as alíneas e parágrafos)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos; *(suprimido Emenda 29)*

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; *(suprimido Emenda 29)*

III - voluntariamente: *(suprimido Emenda 29)*

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais; *(suprimido Emenda 29)*

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais; *(suprimido Emenda 29)*

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; *(suprimido Emenda 29)*

d) aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. *(suprimido Emenda 29)*

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. *(suprimido Emenda 29)*

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. *(suprimido Emenda 29)*

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. *(suprimido Emenda 29)*

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. *(texto original)*

§ 4º - Os proventos de aposentadoria dos servidores sob o regime estatutário serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda 27 e suprimido pela Emenda 29)*

§ 5º - O benefício da pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. *(suprimido Emenda 29)*

§ 6º - Fica assegurada ao servidor público municipal a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana. *(suprimido Emenda 29)*

(Art. 87) **Art. 96** - Os Poderes Legislativo e Executivo complementarão os benefícios que seus ex-servidores percebam da Previdência,

equiparando-os com os salários e vencimentos dos servidores da ativa. **(Revogado pela Emenda 27)**

§ 1º - A complementação terá seu valor representado pela diferença entre os vencimentos do servidor na data de sua aposentadoria e o valor recebido da Previdência na época de sua fixação ou majoração. **(Revogado pela Emenda 27)**

§ 2º - A complementação será alterada toda vez que houver modificação no benefício recebido da Previdência e extinta, quando o valor deste for igual ou superior ao salário equiparado do ex-servidor, nos termos do "caput" deste artigo. **(Revogado pela Emenda 27)**

(Art. 88) **Art. 96** - O Município estabelecerá, por lei, o Regime Previdenciário de seus servidores. **(Revogado pela Emenda 29)**

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

(Art. 89) **Art. 96** - O Município deverá organizar a sua administração, exercer atividade e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor, com a cooperação de associações representativas da sociedade.

§ 1º - Plano Diretor é o instrumento orientador e fundamentador dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, mecanismos e recursos técnicos e humanos que se destinam à coordenação da ação planejada da administração municipal.

(Art. 90) **Art. 97** - A delimitação da zona urbana ou urbanizável será definida por lei complementar, observado o estabelecido no Plano Diretor.

(Art. 91) **Art. 98** - O Poder Executivo realizará plebiscito para discussão e aprovação de obras que possam provocar impacto ambiental.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

(Art. 92) **Art. 99** - A administração municipal compreende:

I - administração direta;

II - administração indireta - entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias e demais órgãos administrativos em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

(Art. 93) **Art. 100** - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 4º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas das entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(Art. 94) **Art. 101** - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no município mais próximo.

§ 1º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida e feita através de fixação em locais próprios.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º - Criada e instalada a Imprensa Oficial Municipal, obrigatoriamente será ela o meio de publicidade dos atos e leis municipais.

(Art. 95) **Art. 102** - O Município terá os livros próprios e necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - registro de bens;
- III - atas das Sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - contratos de servidores;
- VIII - contratos em geral;

IX - licitações e contratos para obras e serviços;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões em geral;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados;

XIV - inscritos na Dívida Ativa.

§ 1º - Os livros deverão conter o termo de abertura e encerramento e ser rubricados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros, todos ou em parte, poderão ser substituídos por fichas rubricadas ou outro sistema devidamente aprovado, convenientemente autenticados, se for o caso.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

(Art. 96) **Art. 103** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

(Art. 97) **Art. 104** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

(Art. 98) **Art. 105** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva dos bens móveis e a escritura pública dos bens imóveis.

Parágrafo Único - Para lavratura das escrituras públicas de compra e venda dos bens imóveis, o Município promoverá tomada de preços entre os Cartórios próprios da Região.

(Art. 99) **Art. 106** - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- interesse social;
- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

(Art. 100) **Art. 107** - A aquisição de bens pelo Município poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, estabelecendo-se sempre como primeira opção a desapropriação, somente sendo permitidas as demais formas após inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade, inoportunidade ou inconveniência do processo expropriatório.

(Art. 101) **Art. 108** - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concorrência será inexigível na doação e poderá ou não ser exigível na compra ou permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 2º - O projeto de lei de autorização legislativa, para aquisição de bem imóvel, deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência, sob pena de arquivamento.

(Art. 102) **Art. 109** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por tempo determinado, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo a concorrência ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada por tempo determinado, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo, quando o fim seja de formar canteiro de obras, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

(Art. 103) **Art. 110** - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único - Tratando-se de obras de caráter arquitetônico, deverão os projetos ser acompanhados de todos os seus complementos e das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

(Art. 104) **Art.111** - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, uma vez verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com prévia autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

(Art. 105) **Art.112** - Lei específica disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

(Art. 106) **Art. 113** - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, somente permitidas as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Art. 107) **Art. 114** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

SEÇÃO I DA LICITAÇÃO

(Art. 108) **Art. 115** - As aquisições, alienações e contratações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional serão precedidas de licitação.

(Art. 109) **Art. 116** - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas observando-se rigidamente a legislação federal.

§ 1º - Nas licitações dever-se-á observar os seguintes prazos mínimos:

1 - concorrência e concurso - 30 (trinta) dias;

2 - tomada de preços e leilão - 15 (quinze) dias;

3 - convite - 3 (três) dias úteis.

§ 2º - A publicidade das concorrências será assegurada pela publicação de notícia resumida de sua abertura, no Diário Oficial do Estado por uma vez e na imprensa local ou regional.

§ 3º - A publicidade da tomada de preços será assegurada pela afixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela publicação da notícia resumida de sua abertura por uma vez na imprensa local ou regional, bem como pela comunicação às respectivas entidades de classe.

§ 4º - A licitação será dispensável em conformidade com a lei ordinária.

§ 5º - Enquanto não for instituído, através de Lei Ordinária a que se refere o parágrafo precedente, estatuto jurídico próprio, destinado a disciplinar as licitações e os contratos administrativos, serão obedecidos, no âmbito municipal, os dispositivos traçados pelo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos da União e suas alterações posteriores.

(Art. 110) **Art. 117** - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição de seu objeto e previsão de recursos orçamentários sob pena de nulidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto mencionado deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e patrimônio histórico-cultural.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

(Art. 111) **Art. 118** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art.155, I, "B" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia administrativa;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrentes de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na base territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculos próprias de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

(Art. 112) **Art. 119** - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

(Art. 113) **Art. 120** - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

(Art. 114) **Art. 121** - Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro e, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 1º - O contribuinte notificado terá prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação, para recorrer, justificar ou pagar seu débito.

§ 2º - Os prazos para recursos administrativos contar-se-ão em dobro nas hipóteses da notificação por via postal e por meio de publicações.

(Art. 115) **Art. 122** - A notificação exigida será excluída quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

SEÇÃO II **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

(Art. 116) **Art. 123** - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art.150, inciso II, da Constituição Federal.

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) produção artesanal;

f) propriedades tombadas pelo patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e turístico, assim determinadas por entidade oficial competente.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

IX - delegar funções de fiscalização e/ou arrecadação de tributos municipais.

SEÇÃO III DA RECEITA E DA DESPESA

(Art. 117) **Art. 124** - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado,

dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, ou outro que venha substituí-lo, e da utilização de seus bens, serviços e de outros ingressos.

(Art. 118) **Art. 125** - A receita municipal aludida no artigo anterior compreenderá:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações, que mantenha ou institua;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial e rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, letra "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

(Art. 119) **Art. 126** - A União entregará 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art.161, inciso II, da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estado e Municípios.

(Art. 120) **Art. 127** - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

(Art. 121) **Art. 128** - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, Parágrafo Único, I e II, da Constituição Federal.

(Art. 122) **Art. 129** - O Município divulgará, até o último dia do mês posterior ao trimestre da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados,

dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser feita através de fixação em locais próprios na Câmara e na Prefeitura.

(Art. 123) **Art. 130** - A fixação, os reajustes e as alterações dos preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços do município, serão estabelecidos por Decreto Executivo.

(Art. 124) **Art. 131** - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, §§ 1º e 2º, I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

(Art. 125) **Art. 132** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, metas e objetivos da administração direta e indireta.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o município detenha direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

(Art. 126) **Art. 133** - **Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º, Incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (texto em vigor conf. Emenda 18)**

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do atual Prefeito Municipal, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo; (texto em vigor conf. Emenda 18)

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até 30 de junho do mesmo ano; (texto em vigor conf. Emenda 48)

III - O Projeto de Lei Orçamentário do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (texto em vigor conf. Emenda 31)

(Art. 126) **Art. 133** - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, orçamentos Anuais e créditos adicionais serão apreciados e votados pela Câmara. **(texto original)**

I - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (C.F. art. 57, § 2º); **(Redação dada pela Emenda 12 e modificada pela Emenda 18)**

II - O Projeto de Lei Orçamentária anual do município será encaminhado à Câmara até 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa; **(Acrescido pela Emenda 12 e modificado pela Emenda 18)**

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até 30 de junho do mesmo ano; **(modificado pela Emenda 48)**

III - O Projeto de Lei Orçamentário do Município será encaminhado até 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(Acrescido pela Emenda 18 e alterado pela Emenda 31)**

(Art. 127) **Art. 134** - Lei Complementar disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

(Art. 128) **Art. 135** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprescindíveis e urgentes.

(Art. 129) **Art. 136** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês de acordo com o artigo 57, XVIII, deste diploma.

(Art. 130) **Art. 137** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder ao limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação municipal.

§ 1º - Para atingir o limite indicado no "caput" deste artigo, serão consideradas também as obrigações e encargos sociais.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Art. 131) **Art. 138** - Será admissível emenda ao projeto de lei do orçamento anual, apresentada na Comissão Permanente desde que:

a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

c) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

(Art. 132) **Art. 139** - O Município proverá dotação orçamentária para o fornecimento, à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência técnica do profissional habilitado pelo órgão específico da área, para a sua execução.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(Art. 133) **Art. 140** - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

(Art. 134) **Art. 141** - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março do exercício subsequente as contas do Município, relativas ao exercício anterior.

§ 2º - As contas da Câmara serão entregues ao Chefe do Executivo até o dia 1º de março de cada ano.

(Art. 135) **Art. 142** - O controle interno será exercido pelo Executivo de forma a:

I - proporcionar ao controle externo condições para exame da correta realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

(Art. 136) **Art. 143** - As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos provenientes da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE ECONÔMICA

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

(Art. 137) **Art. 144** - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

(Art. 138) **Art. 145** – O Município facilitará por todos os meios legais a implantação de indústrias, dando-lhes tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Parágrafo Único - Para efetivação do que se refere o "caput" do presente artigo, criar-se-á o Conselho Municipal da Indústria, na forma da Lei.

(Art. 139) **Art. 146** – O Município promoverá e incentivará o turismo através de seu patrimônio cultural e de suas peculiaridades como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

(Art. 140) **Art. 147** – O Município estimulará e promoverá o desenvolvimento agrícola dos pequenos e médios produtores rurais, através de tratamento diferenciado, simplificando ou reduzindo suas obrigações administrativas e tributárias, através de lei própria.

Parágrafo Único - Para estimular o desenvolvimento agrícola dos produtores mencionados neste artigo, o Município implantará a Feira do Produtor Agrícola, na forma da lei.

(Art. 141) **Art. 148** - Poderão ser cedidos aos pequenos e médios produtores rurais máquinas agrícolas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a taxa arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

(Art. 142) **Art. 149** - O Município apoiará e estimulará a organização de Cooperativas Agrícolas, levando-se em conta a defesa do produtor, na forma da lei.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

(Art. 143) **Art. 150** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de expansão e desenvolvimento urbano.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, em área incluída no Plano Diretor, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;
II - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com o prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

(Art. 144) **Art. 151** - O Poder Executivo criará mecanismo de sanção aos proprietários de imóveis usados irregularmente como cortiços e que os mantenham em flagrante conflito com as exigências mínimas de higiene, saúde e bem estar social.

Art. 152 - *Caberá ao Poder Executivo, a partir do ano de 2013, providenciar o emplacamento, com no mínimo duas placas de nomenclaturas em cada esquina de vias da cidade, que não possuam este tipo de referência, devendo este serviço estar concluído até o exercício de 2014. (Acrescido Emenda 61/13)*

Parágrafo Único - *A partir da realização dos serviços mencionados no presente Artigo e concluído o emplacamento faltante, o Poder Executivo zelará para que placas com nomes de ruas sejam colocadas nas esquinas dos novos loteamentos ou Conjuntos Habitacionais. (Acrescido Emenda 61/13)*

SEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

(Art. 145) **Art. 153** - *A Política rural do município será coordenada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com a colaboração conveniada do órgão local representativo da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. (texto em vigor conf. Emenda 26)*

Parágrafo Único - *A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como suas atribuições será regulada mediante lei ordinária. (texto em vigor conf. Emenda 26)*

(Art. 145) **Art. 152** - *A política rural do Município será coordenada pelo Conselho Agrícola Municipal com a colaboração conveniada do órgão local representativo da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. (texto original)*

Parágrafo Único - *A composição do Conselho Agrícola Municipal, bem como suas atribuições será regulada mediante lei ordinária. (texto original)*

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

(Art. 146-153) **Art. 154** - *A ordem social tem como fundamento o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar e a justiça social.*

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

(Art. 147-154) **Art. 155** - O Município reservará áreas próprias destinadas à construção específica de núcleos habitacionais.

§ 1º - As áreas que o Município já tenha adquirido para tal fim seguem a destinação dada no "caput" deste artigo.

§ 2º - O projeto de aquisição de tais áreas depende de aprovação pela Câmara, constando sua destinação social, bem como a prova do cumprimento do que dispõe o art. 106, deste diploma.

(Art. 148-155) **Art. 156** - O Município dará prioridade, nos planos habitacionais, aos trabalhadores sem renda fixa, trabalhadores aposentados e, na ativa, com renda que não ultrapasse o menor valor pago, como remuneração, a servidor público municipal.

§ 1º - Consideram-se trabalhadores sem renda fixa, para os efeitos do "caput" deste artigo, aqueles cuja renda não ultrapasse o menor valor pago, como remuneração, a servidor público municipal.

§ 2º - Para a efetivação do que se refere o "caput" do presente artigo, desenvolver-se-ão, no Município, técnicas de construção pelo regime de mutirão.

SEÇÃO I DA SAÚDE

(Art. 149-156) **Art. 157** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado e da União.

Parágrafo Único - Para a realização de seus objetivos o Poder Público, no que tange à saúde, poderá promover convênios com a União, Estado, Municípios e com entidades privadas, na forma da lei.

(Art. 150-157) **Art. 158** - O Município promoverá campanhas, através de seu órgão de saúde e em colaboração com demais órgãos públicos ou privados, que visem à prevenção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis e preservação da saúde em geral.

(Art. 151-158) **Art. 159** - O município cuidará do transporte gratuito de pacientes carentes que necessitem de tratamento especializado em outras localidades, fora do âmbito de sua circunscrição.

(Art. 152-159) **Art. 160** - O Poder Público, através de seu órgão de saúde incumbir-se-á do encaminhamento de pacientes às repartições hospitalares competentes.

(Art. 153-160) **Art. 161** - O Município criará o Fundo Municipal de Saúde, que será constituído por verbas previstas em orçamento, as destinadas pelo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS/SP, bem como as originadas de tributos municipais.

(Art. 154-161) **Art. 162** - É facultado ao Município estabelecer convênios de saúde com entidades do setor privado no que diz respeito a planos securitários de saúde, para seus servidores.

(Art. 155-162) **Art. 163** - O Poder Público prestará assistência especial à criança, à mulher, ao idoso e ao excepcional, amparando o menor abandonado e a população mais carente.

(Art. 156-163) **Art. 164** - A instalação de creches e outros afins somente será permitida por alvará municipal, após parecer favorável do órgão municipal da Habitação e do Bem Estar Social e o seu reconhecimento como órgão de Utilidade Pública Municipal só será concedido após 3 (três) anos, contados a partir da expedição do alvará.

(Art. 157-164) **Art. 165** - O Poder Público estenderá, através de seus servidores próprios e em colaboração com o Estado, assistência médico-odontológica, preventiva e curativa, gratuita:

I - às crianças em idade escolar e pré-escolar;

II - à população carente da zona urbana e rural.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

(Art. 158-165) **Art. 166** - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - Para tanto, criar-se-á o Conselho Municipal de Educação formado pelo diretor de Educação da Municipalidade, Diretores e Professores das Escolas, Representantes de Entidades ligadas à Educação e Pais de alunos, que, juntos, pensarão o Ensino Municipal, bem como as suas prioridades, na forma da lei.

(Art. 159-166) **Art. 167** - O Município manterá, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas prioritários de educação pré-escolar, creches de 0 a 6 anos, de ensino fundamental e educação especial.

(Art. 160-167) **Art. 168** - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Do total apurado, de acordo com o "caput" deste artigo, 10% (dez por cento), no mínimo, serão utilizados na manutenção e desenvolvimento das classes especiais.

§ 2º - As despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como aquelas destinadas ao desenvolvimento das classes especiais serão definidas em lei.

(Art. 161-168) **Art. 169** - Ao Município é facultado o direito à celebração de convênio intermunicipais, bem como com o Estado, com a União e com entidades particulares para melhor desenvolvimento da educação e ensino.

(Art. 162-169) **Art. 170** - Ao Município é facultado fornecer auxílio-transporte a alunos carentes que estudem em outros municípios, desde que comprovado não haver vaga em estabelecimento do Município que o aluno possa freqüentar com assiduidade, mediante regulamentação em lei ordinária.

(Art. 163-170) **Art. 171** - O Poder Público organizará o seu Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo normas gerais de funcionamento para todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino especial.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino compreenderá, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos condições de eficiência escolar, entidade que congregue professores e pais de alunos (APM) - Associação de Pais e Mestres, na forma da lei.

(Art. 164-171) **Art. 172** - O Município fornecerá bolsas de estudos para os alunos de 3º (terceiro) grau que comprovem, pela renda familiar, a necessidade do benefício, estabelecendo-se, ainda, em lei ordinária os critérios para a concessão, que só ocorrerá desde que restem comprovadamente atendidas as necessidades dos alunos do 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus.

Parágrafo Único - O beneficiário da bolsa a que se refere o "caput" deste artigo ressarcirá o Município do valor da referida bolsa, devidamente corrigido, em espécie ou serviço vinculado, em convênio, que firmará na oportunidade da concessão da mesma e cujo teor será alvo de lei ordinária.

(Art. 165-172) **Art. 173** - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, quadro demonstrativo completo sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, no período referido.

(Art. 166-173) **Art. 174** - O Município propiciará acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um.

(Art. 167-174) **Art. 175** - O Município promoverá o recenseamento dos educandos no ensino fundamental e na pré-escola, fazendo a chamada dos primeiros e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

(Art. 168-175) **Art. 176** - O Poder Público se responsabilizará pela defesa e proteção do patrimônio cultural:

- 1 - zelando pela preservação das formas de expressão cultural do povo;
- 2 - estimulando a manifestação artística nas suas variadas formas;
- 3 - protegendo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - Para a consecução desses objetivos o Poder Público Municipal poderá invocar a colaboração do Estado, através de suas entidades próprias e das entidades particulares.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E DO LAZER

(Art. 169-176) **Art. 177** - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará a prática esportiva em todos os níveis e modalidades, como direito inalienável do cidadão.

(Art. 170-177) **Art. 178** - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de promoção social.

(Art. 171-178) **Art. 179** - Para efetivação dos objetivos estabelecidos nos artigos 176 e 177, o Município poderá manter convênios com o Estado ou com entidades particulares e dará prioridade:

I - ao esporte educacional e esporte comunitário;

II - à promoção, estímulo e orientação à prática da Educação Física;

III - à melhoria e adequação dos espaços já existentes e à construção de novos, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de todos os cidadãos, independentemente de raça, credo, sexo, idade ou integridade física;

IV - O Município poderá conceder a agremiações esportivas amadoras, o uso e/ou administração de espaços públicos, fazendo constar em contrato que todas elas poderão usufruir do referido espaço, obedecendo a calendários e horários estabelecidos pelas mesmas.

§ 1º - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades particulares e as associações comunitárias dedicadas ao lazer e ao esporte.

§ 2º - É vedado ao Poder Público Municipal subvencionar, patrocinar ou favorecer o esporte profissional.

§ 3º - Fica excluído do parágrafo anterior, a concessão dos estádios municipais, para uso das agremiações esportivas profissionais. (Acréscido pela Emenda 13)

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO ESPECIAL

(Art. 172-179) **Art. 180** - Merecerão atenção especial por parte do Poder Público:

I - o menor abandonado;

II - as crianças e as gestantes carentes;

III - os idosos;

IV - os portadores de deficiências físicas e mentais;

V - os adolescentes dependentes do uso de drogas.

(Art. 173-180) **Art. 181** - Caberá ao Poder Público Municipal, bem como à família, assegurar a todos os relacionados nos incisos do artigo anterior, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à educação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo Único - Para assegurar a plena realização do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover convênios com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

(Art. 174-181) **Art. 182** - O Município promoverá, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, conciliando as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Para os fins a que se refere o "caput" deste artigo, o Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, na forma da lei.

(Art. 175-182) **Art. 183** - A execução das obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, só serão permitidos quando se houver resguardado o equilíbrio ecológico e o meio ambiente.

§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão governamental competente será feita mediante observância de critérios gerais fixados em lei e em conformidade com planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º - É de inteira responsabilidade da Autoridade Municipal competente a outorga da licença expressa no § 1º, deste artigo, respondendo a autoridade pelo ato assim exarado.

(Art. 176-183) **Art. 184** - O Município estabelecerá, dentre outras, como áreas de proteção permanente:

I - as nascentes ou mananciais e as matas ciliares;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;

III - as paisagens notáveis.

(Art. 177-184) **Art. 185** - A lei estabelecerá normas que regulamentem as proibições das derrubadas de matas, nos limites do Município, observando-se, principalmente, as áreas de proteção florestal permanente, assim definidas nesta lei e em legislação complementar, respeitado o que dispõem as normas federal e estadual vigentes.

Parágrafo Único - Os proprietários de áreas que se enquadrem como de proteção permanente, que já estejam violadas, serão obrigados a recuperá-las conforme plano e condições oferecidas pela entidade pública responsável pelo setor no prazo fixado em lei.

(Art. 178-185) **Art. 186** - A derrubada, corte ou sacrifício de árvores no perímetro urbano do Município, em áreas públicas ou privadas, dependerá de licença prévia do Poder Executivo, através do assessoramento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - Na análise do pedido o Poder Executivo levará em conta a espécie, porte, beleza, raridade e localização das árvores, bem como sua adequação no local.

§ 2º - Havendo interesse em preservar a árvore, objeto do pedido de derrubada, corte ou sacrifício, será ela declarada imune de corte, nos termos do art. 7º, da Lei Federal n.º 4.771/65.

§ 3º - A derrubada, corte ou sacrifício da árvore, sem autorização do Poder Executivo, sujeitará o infrator à pena pecuniária a ser arbitrada em cada caso e à obrigatoriedade de plantar espécie igual à derrubada, no mesmo local, sem prejuízo das demais cominações legais.

(Art. 179-186) **Art. 187** - O Município criará mecanismos, em lei, para impedir, evitar ou diminuir a poluição ambiental produzida por fábrica e indústrias instaladas no seu território bem como da rede urbana de esgotos.

(Art. 180-187) **Art. 188** - O Município poderá promover consórcios ou convênios com o Estado ou com outros municípios da região a fim de equacionar problemas ambientais de interesse comum.

(Art. 181-188) **Art. 189** - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará a criação e manutenção de entidades privadas, legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano, estatutariamente, voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

(Art. 182-189) **Art. 190** - O Município criará mecanismos de proteção aos recursos hídricos, na forma da lei.

(Art. 183-190) **Art. 191** - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas, tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Art. 184-191) Art. 192 - O Município de Espírito Santo do Pinhal comemorará anualmente, no dia 27 de dezembro o seu aniversário de fundação. (texto em vigor conf. Emenda 14)

(Art. 184) **Art. 191** - O Município de Espírito Santo do Pinhal comemorará anualmente, no dia 27 de dezembro o seu aniversário de fundação, sendo este dia feriado municipal. *(texto original)*

(Art. 185-192) **Art. 193** - Constarão do calendário turístico da cidade de Espírito Santo do Pinhal, dentre outros, os seguintes eventos:

I - carnaval;

II - comemorações do aniversário da Comarca;

III - Semana "Romualdo de Souza Brito";

IV - Festa Nacional do Café - FENACA;

V - Festa de Santa Luzia

VI – Encenação Teatral da Paixão de Cristo;

VII – Antologia Literária Pinhalense; **(Acrescido Emenda 44)**

VIII – Semana Italiana; **(Acrescido Emenda 44/05)**

IX – Café na Praça. **(Acrescido Emenda 46)**

X – Pinhal Fest. **(Acrescido Emenda 55)**

XI – Campeonato de Futebol Paulo Renato Pedroso **(Acrescido**

Emenda 62/14)

XII - Semana Edgard Cavalheiro; **(Acrescido Emenda 66/18)**

XIII – Prêmio AATA (Associação Amigos do Theatro Avenida) de Teatro Amador. **(Acrescido Emenda 66/18)**

(Art. 186-193) **Art. 194** - Toda e qualquer pensão paga pelo Município não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

(Art. 187-194) **Art. 195** - É vedado ao Município conceder qualquer subvenção ou auxílio a entidade civil de direito privado que tenha fins lucrativos ou seus diretores sejam remunerados.

Art. 196 – Fica expressamente proibida a construção de Penitenciária ou Centro de Detenção Provisória no território do Município. **(Acrescido pela Emenda 53/09)**

Art. 197 - Fica expressamente proibido o recebimento de resíduos sólidos e orgânicos de outros Municípios, no caso de Espírito Santo do Pinhal contar com Aterro Sanitário ou Usina de Lixo. **(Acrescido pela Emenda 58/12)**

TÍTULO VIII ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município deverá, no prazo de 3 (três) anos, a contar da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas,

devendo solicitar ao Estado e à União sua colaboração, quanto aos trabalhos demarcatórios (art.12, § 3º, D.T. da Constituição Federal).

Art. 3º - Os artigos da presente Lei Orgânica, que não sejam auto-aplicáveis, serão regulamentados por lei complementar e ordinária até a ata de 05 de abril de 1991. (texto em vigor conf. Emenda 4)

Art. 3º - Os artigos da presente Lei Orgânica que não sejam auto-aplicáveis serão regulamentados por lei complementar e ordinária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste diploma legal. (texto original)

Art. 4º - O Poder Executivo terá até 30 de novembro de 1991, para encaminhar ao Legislativo o Plano Diretor, definindo a política de desenvolvimento e a expansão urbana. (texto em vigor conf. Emenda 8)

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Orgânica, encaminhará ao Legislativo o Plano Diretor, definindo a política de desenvolvimento e a expansão urbana. (texto original)

Art. 4º - O Poder Executivo terá até 31 de julho de 1991 para encaminhar ao Legislativo o Plano Diretor, definindo a política de desenvolvimento e a expansão urbana. (texto dado pela Emenda 3)

Art. 4º - O Poder Executivo terá até 31 de outubro de 1991 para encaminhar ao Legislativo o Plano Diretor, definindo a política de desenvolvimento e a expansão urbana. (texto dado pela Emenda 5)

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contadas da data de promulgação deste Diploma, a Lei de Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal e até 30 de setembro de cada exercício, o Projeto de Orçamento para o ano seguinte. (Revogado pela Emenda 12)

Parágrafo Único - Enquanto não for editada a Lei Complementar a que se refere o § 9º, do Art. 165, da Constituição Federal, as modificações e os acréscimos dos programas do Plano Plurianual para os exercícios nele fixados e para os anos que lhe forem subsequentes, bem como o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada período anual, serão encaminhados à Câmara, até 30 de julho. (Revogado pela Emenda 12)

(Art. 6º) **Art. 5º** - A revisão da presente Lei Orgânica será realizada 5 (cinco) anos após a sua publicação e aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

(Art. 7º) **Art. 6º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n.º 89, de 19 de outubro de 1984), deverá estar adaptado à presente Lei Orgânica no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da mesma.

Parágrafo Único - Até que não ocorra a adaptação referida no "caput" deste artigo, prevalecerão os dispositivos auto-aplicáveis da Lei Orgânica, em matéria que conflitar com o Regimento Interno (Resolução n.º 89, de 19 de outubro de 1984).

(Art. 8º) **Art. 7º** - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da mesma, encaminhada ao Poder Executivo para publicação no prazo de 10 (dez) dias, entrando em vigor, revogadas as disposições em contrário.